



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077686-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Itu

Agravante: Benazzi Participações LTDA

Agravado: Secretaria de Finanças do Município de Itu

Interessado: Município da Estância Turística de Itu

Vistos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/48 — proferida nos autos do Mandado de Segurança de Origem sob o nº 1001412-90.2025.8.26.0286 -, a qual indeferiu a concessão do pedido liminar, buscando a agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar, alegando a imunidade tributária relativamente à operação de integralização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital social, nos termos do artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88, ressaltando que não almeja à obtenção de lucro com a compra e venda, locação ou arrendamento, mas sim tem por escopo a organização e gestão do patrimônio (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, porém, desprovido das custas postais referentes à expedição da carta de intimação do agravado.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a insurgência restou prejudicada, ante a ausência do recolhimento das custas postais necessárias para a efetivação da intimação da municipalidade, conforme se observa da certidão cartorária de fl. 18.

Anote-se, ademais, que a agravante foi devidamente intimada para efetuar o aludido recolhimento, de acordo com a certidão de publicação (fl. 17), sendo certo que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, segundo a certidão de decurso de prazo (fl. 18).

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, reconheço que restou prejudicado o presente recurso, por intermédio de decisão monocrática, tendo em vista a comprovada deserção.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1645869/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, dando-o por prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator